



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242902200009

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 05/03/2024

**CAD/CNPJ:** 35.040.031/0001-50

**CAD/ICMS:** 00000005496934

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/71/TATE/SEFIN**

**1.** Falta de recolhimento do ICMS antecipado **2.** Inocorrência por previsão Dec. 28094/23 e Lei 5314/22 **3.** Crédito Presumido nas saídas interestaduais – DARE pago **4.** Defesa Tempestiva **5.** Infração ilidida **6.** Ação Fiscal  
**Improcedente**

## **1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado não recolheu o ICMS incidente sobre 265 caixas de castanha do Brasil postas em circulação mediante DANFes n°s 479,482 e 485 emitidas em 26/02, 29/02 e 01/03/2024 processadas no comando 202430600018954 do banco de dados Fronteira SEFIN-RO. O Sujeito Passivo está enquadrado no regime normal de pagamento do ICMS, conforme consulta pública ao SINTEGRA-RO realizada em 05/03/2024, estando sujeito, portanto, ao pagamento de ICMS antecipadamente á operação, na forma da legislação tributária vigente, por ser produto semielaborado e o referido não possuir regime especial de dilação de prazo. Mais, ainda, o incentivo industrial da Lei 1558/2005 - Decreto 12988/2007 encontra-se cancelado, conforme Ato 31/2023/SEDEC- CONDER, DIOF 12-09- 2023 e se aplicou a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2**, da Lei 688/96.

|                                    |                  |
|------------------------------------|------------------|
| Tributo                            | 16.800,00        |
| Multa                              | 15.120,00        |
| Juros                              | 0,00             |
| Atualização Monetária              | 0,00             |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>31.920,00</b> |

A intimação foi realizada em **11/03/2024**, via DET, Notificação nº 14046904 (fl.08) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que no Mérito, o contribuinte afirma que o imposto já foi recolhido, pois se utilizou do benefício fiscal de crédito presumido constante do item 20, Parte 2 do Anexo IV do RICMS-RO de acordo com o que dispõe a Lei 5314/2022 e Decreto 28094/2023. Pede a improcedência do Auto de Infração e a consequente baixa do DARE.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Castanhas Ouro Verde Imp. e Exp. Ltda., nome fantasia “Castanhas do Brasil”, no Regime Normal de tributação, conforme consta nos autos (fl.06), fabricante de conserva de frutas e atividade de pós-colheita de castanha-do-Pará, contribuinte no Estado de Rondônia, ao proceder a venda interestadual de 130 cx. de castanhas sem casca, 65 cx. castanha ferida, 260 cx. castanha quebrada e 40 cx. castanha beneficiada, deixou de recolher antecipadamente o ICMS com alíquota de 12% da operação interestadual, de RO para SP, destacado nas DANFES nº 479, 482 e 485.

**3.1.** Segundo a Lei 5314/22 que dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal de crédito presumido previsto na legislação do Pará e o Decreto 28094/23 que a regulamenta, as saídas interestaduais de castanha do Pará de estabelecimentos industriais têm uma redução na carga tributária para 2,4%.

#### **Parte 2 do Anexo IV do RICMS-RO**

**Item20.** Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento).

**Nota.** Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

*Nota: Acrescentado pelo Dec. nº 28094/23 - efeitos a partir de 03.05.23 - Lei Ordinária 5314/22 e Conv. ICMS 190/17*

O contribuinte pagou o DARE, e registrou as NFES das respectivas operações em sua escrita fiscal conforme arquivos em anexo, “4 NF SPED 022024” e “4 NF SPED 032024”.

CONCORDO com os argumentos de defesa apresentados para julgar este Auto de Infração improcedente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a Auto de Infração e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 31.920,00**.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 26 de maio de 2024.

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,**

, Data: **04/06/2024**, às **14:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.